

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL DAS ATIVIDADES DOS POVOS DE TERREIRO		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	09/03/2026 14:55:52	Data da assinatura:	09/03/2026 14:56:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
09/03/2026

PROJETO DE LEI

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL
SUSTENTÁVEL DAS ATIVIDADES DOS POVOS DE
TERREIRO NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Socioambiental Sustentável das Atividades dos Povos de Terreiro no Estado do Ceará, com a finalidade de reconhecer, fortalecer, proteger e fomentar os direitos territoriais, culturais, religiosos, ambientais e socioeconômicos dessas comunidades tradicionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se povos de terreiro as comunidades tradicionais de matriz africana e afro-indígena, organizadas em espaços religiosos, identitários, culturais e comunitários, incluindo, entre outras, as tradições de Umbanda, Candomblé, Catimbó, Jurema Sagrada e demais expressões correlatas.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I – reconhecimento dos povos de terreiro como povos e comunidades tradicionais;
- II – respeito à liberdade religiosa e à laicidade do Estado;

- III – enfrentamento ao racismo religioso e estrutural;
- IV – valorização da ancestralidade afro-brasileira e afro-indígena;
- V – proteção dos territórios tradicionais;
- VI – promoção do desenvolvimento socioambiental sustentável.

Art. 4º São objetivos da Política prevista nesta Lei:

- I – assegurar a regularização fundiária dos povos de terreiro;
- II – promover a proteção ambiental dos territórios tradicionais;
- III – fomentar práticas sustentáveis de manejo de recursos naturais;
- IV – apoiar atividades culturais, formativas e econômicas desenvolvidas nos terreiros;
- V – fortalecer ações de segurança alimentar e agricultura tradicional;
- VI – instituir mecanismos permanentes de apoio técnico, jurídico e institucional.

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento Socioambiental Sustentável das Atividades dos Povos de Terreiro no Estado do Ceará:

- I – Plano Estadual de Desenvolvimento Socioambiental dos Povos de Terreiro;
- II – Cadastro Estadual dos Povos de Terreiro;
- III – Programa Estadual de Regularização Ambiental e Fundiária;
- IV – criação de linhas específicas em editais públicos estaduais;
- V – implementação de campanhas permanentes de combate ao racismo religiosos;
- VI – Comitê Gestor Estadual, com composição paritária entre poder público e representantes dos povos de terreiro.

Parágrafo Único. Os instrumentos previstos neste artigo devem ser implementados mediante articulação de ações intersetoriais no âmbito cultural, proteção ambiental, desenvolvimento agrário, direitos humanos e educação.

Art. 6º A Política instituída por esta Lei será executada em consonância com a Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de regularização fundiária rural no Estado do Ceará.

Parágrafo Único. Para a consecução dos fins pretendidos por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com municípios e instituições públicas e privadas.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir a Política Estadual de Desenvolvimento Socioambiental Sustentável das Atividades dos Povos de Terreiro. A proposição define princípios, objetivos e instrumentos, articulando-os com a Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de regularização fundiária rural no Estado do Ceará.

A proposição se fundamenta nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que dispõem que o Estado garantirá o exercício dos direitos culturais e deverá apoiar a difusão das manifestações culturais, bem como que consideram “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial (...) portadores de referência à identidade (...) dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Os povos de terreiro fazem parte de comunidades tradicionais, exercendo práticas voltadas ao manejo sustentável da biodiversidade. Assim, preservam saberes ancestrais e exercem um papel central na resistência cultural afro-brasileira. Para que possam desempenhar tais papéis, é necessário garantir segurança jurídica, sob o aspecto fundiário, aos povos de terreiro.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 17.533/2021, que trata da política de regularização fundiária rural no Ceará. A referida norma abrange os povos tradicionais na medida em que prevê que constitui objeto da política a “regularização dos territórios originários e tradicionais” (artigo 4º, III), conceituando os territórios originários e tradicionais como os espaços necessários para a reprodução física, cultural, social e econômica das comunidades tradicionais. Por fim, a Lei dispõe que compete ao IDACE executar a política de regularização fundiária rural, podendo para tal fim celebrar parcerias para colaborar com os processos de demarcação de territórios originários e tradicionais.

A presente proposição busca dialogar com o disposto na Lei supracitada e evidenciar questões específicas dos povos de terreiro. Insere-se, portanto, nos esforços voltados ao enfrentamento ao racismo religioso. A intolerância religiosa, bem como os crimes praticados associados a ela, é uma forte expressão do racismo existente na sociedade. Desde o século XIX, jornais, boletins policiais e a produção literária da época registravam atos de violência e de perseguição a expressões religiosas majoritariamente praticadas por pessoas negras. Os terreiros de candomblé e de umbanda são alvos constantes de violências e perseguições cujas motivações consistem em preconceito e intolerância de naturezas racista e religiosa.

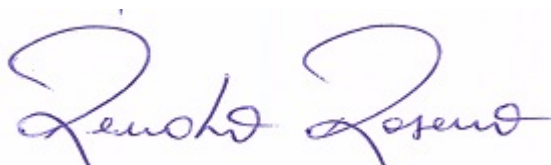
No dia 27 de dezembro de 2007 foi publicada a lei federal nº 11.635, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em território nacional no dia 21 de janeiro. Políticas de reconhecimento oficial desta violência cumprem um papel muito importante de visibilidade do tema, possibilitando o debate público e a adoção de programas educativos e informativos que previnam o cometimento de crimes cuja motivação seja a intolerância e o racismo religiosos.

Do ponto de vista jurídico, assevera-se que o Projeto de Lei ora proposto se insere em matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em atenção ao disposto no artigo 24, VII (“proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”).

Ademais, em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

Renato Roseno

Deputado Estadual



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)